



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911692 - SP (2020/0326070-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
AGRAVADO : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349
SERGIO BERMUDEZ - SP033031

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE DE QUOTAS. EVENTO DE LIQUIDAÇÃO. RETARDO NO RESGATE DAS QUOTAS. PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5, 7 E 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA FUSESC CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CITIBANK DTVN NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por Citibank DTVN contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento à apelação da recorrida, reconhecendo falha da administradora do Fundo ao não observar as regras sobre evento de liquidação, resultando em retardo no resgate das cotas e prejuízo à FUSESC.

2. Recurso especial interposto pela FUSESC alegando ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e aos artigos

413 e 884 do Código Civil, inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na Súmula 7 desta Corte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber em que momento a FUSESC adquiriu o direito de proceder ao resgate de suas quotas no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial BVA Master III: se (i) na Assembleia Geral de Quotistas do dia 14.12.2012 ou (ii) na Assembleia Geral de Quotistas do dia 06.02.2013.

4. Cuida-se, também, de saber se é possível a redução equitativa de multa prevista em norma de direito administrativo sancionador — isto é, na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 409 — e não em cláusula contratual.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem reconheceu o direito da FUSESC ao resgate das quotas na AGQ de 14.12.2012, considerando que o evento de liquidação já se constatava. Isso porque o acórdão recorrido consignou que, já nessa data, deveria a Administradora do Fundo ter reconhecido o direito da FUSESC, na qualidade de quotista dissidente sênior, de resgate de suas quotas, causando-lhe, portanto, prejuízo no retardo do resgate.

6. O recurso especial da Citibank DTVM não permite conhecimento devido aos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

7. Assiste razão ao argumento aduzido pela FUSESC no sentido de que, se o acórdão recorrido reconheceu o dia 14.12.2012 como a data em que se configurou o evento de liquidação, sendo este o marco temporal originário do direito da FUSESC de resgatar as quotas do Fundo, na qualidade de quotista dissidente. Merece reparo, portanto, o acórdão recorrido quanto à data que deve servir de base à liquidação de sentença no que toca à apuração do *quantum* devido: isto é, 14.12.2012 — e não 07.01.2013. O mesmo vale para a data a partir da qual se deve dar a incidência dos juros e da correção monetária: qual seja 14.12.2012 — e não 06.02.2013, como consignado no acórdão. Isso porque, como destacado pelo próprio acórdão recorrido, foi nessa data, 14.12.2012, que surgiu o direito da FUSESC de recebimento dos seus devidos.

8. As pretensões recursais de ambas as partes relativas à multa prevista na Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 409 não comporta conhecimento em sede especial por esbarrar no óbice da Súmula 518 desta Corte, aplicável por analogia.

IV. Dispositivo

9. Agravo da FUSESC conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e reconhecer a data de 14.12.2012 como marco temporal para o resgate das quotas. Recurso especial da Citibank DTVM não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911692 - SP (2020/0326070-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
AGRAVADO : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349
SERGIO BERMUDEZ - SP033031

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO. RESGATE DE QUOTAS. EVENTO DE LIQUIDAÇÃO. RETARDO NO RESGATE DAS QUOTAS. PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5, 7 E 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA FUSESC CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CITIBANK DTVM NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por Citibank DTVM contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento à apelação da recorrida, reconhecendo falha da administradora do Fundo ao não observar as regras sobre evento de liquidação, resultando em retardo no resgate das cotas e prejuízo à FUSESC.

2. Recurso especial interposto pela FUSESC alegando ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e aos artigos 413 e 884 do Código Civil, inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na Súmula 7 desta Corte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber em que momento a FUSESC adquiriu o direito de proceder ao resgate de suas quotas no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial BVA Master III: se (i) na Assembleia Geral de Quotistas do dia 14.12.2012 ou (ii) na Assembleia Geral de Quotistas do dia 06.02.2013.

4. Cuida-se, também, de saber se é possível a redução equitativa de multa prevista em norma de direito administrativo sancionador — isto é, na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 409 — e não em cláusula contratual.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem reconheceu o direito da FUSESC ao resgate das quotas na AGQ de 14.12.2012, considerando que o evento de liquidação já se constatava. Isso porque o acórdão recorrido consignou que, já nessa data, deveria a Administradora do Fundo ter reconhecido o direito da FUSESC, na qualidade de quotista dissidente sênior, de resgate de seus quotas, causando-lhe, portanto, prejuízo no retardo do resgate.

6. O recurso especial da Citibank DTVM não permite conhecimento devido aos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

7. Assiste razão ao argumento aduzido pela FUSESC no sentido de que, se o acórdão recorrido reconheceu o dia 14.12.2012 como a data em que se configurou o evento de liquidação, sendo este o marco temporal originário do direito da FUSESC de resgatar as quotas do Fundo, na qualidade de quotista dissidente. Merece reparo, portanto, o acórdão recorrido quanto à data que deve servir de base à liquidação de sentença no que toca à apuração do *quantum* devido: isto é, 14.12.2012 — e não 07.01.2013. O mesmo vale para a data a partir da qual se deve dar a incidência dos juros e da correção monetária: qual seja 14.12.2012 — e não 06.02.2013, como consignado no acórdão. Isso porque, como destacado pelo próprio acórdão recorrido, foi nessa data, 14.12.2012, que surgiu o direito da FUSESC de recebimento dos seus devidos.

8. As pretensões recursais de ambas as partes relativas à multa prevista na Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 409 não comporta conhecimento em sede especial por esbarrar no óbice da Súmula 518 desta Corte, aplicável por analogia.

IV. Dispositivo

9. Agravo da FUSESC conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e reconhecer a data de 14.12.2012 como marco temporal para o resgate das quotas. Recurso especial da Citibank DTVM não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Citibank DTVM contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento à apelação da recorrida por entender que a conduta indevida por parte da administradora do fundo, ao não observar as regras sobre a ocorrência de evento de liquidação, resultou em retardo no resgate das cotas detidas pela recorrida, gerando-lhe agravamento de perdas.

O ponto fulcral da controvérsia reponta em saber em que momento a Fundação CODESC de Seguridade Social ("FUSESC") adquiriu o direito de proceder ao resgate de suas quotas no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial BVA Master III: (i) na Assembleia Geral de Quotistas do dia 14.12.2012; ou (ii) na Assembleia Geral de Quotistas (AGQ) do dia 06.02.2013. O acórdão do Tribunal de origem entendeu que já na AGQ de 14.12.2012 deveria ter sido reconhecido o direito da apelante ao resgate de suas quotas, na medida em que a ocorrência do evento de liquidação já se constatava, o que obrigou a administrador a dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do fundo, a teor do que prevê o parágrafo 1º do artigo 62 do regulamento do fundo. Isso porque, conforme o acórdão recorrido, ao não se reestabelecer o nível da "razão de garantia", ocorreram na AGQ de 14.12.2012 tanto o evento de avaliação quanto o evento de liquidação (e-STJ fls. 658-659):

Ou seja, ao não reestabelecer o nível da Razão de Garantia, ocorreram tanto o Evento de Avaliação como o Evento de Liquidação. O administrador do fundo (apelado), no entanto, não reconheceu a ocorrência do evento de liquidação, mas apenas o Evento de Avaliação, convocando a AGQ de 24/12/2012, nos termos do artigo 61 do Regulamento, sendo deliberado que ainda não se configurava um Evento de Liquidação (fls. 223-225).

*Porém, o evento de liquidação já se constatava, estando o administrador obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, tal como prevê o parágrafo 1º do artigo 62 do Regulamento: "Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora **deverá** dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, definidos nos próximos parágrafos deste artigo."*

[...]

Assim, houve, de fato, falha da apelada, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, diante das regras que deveriam ser observadas enquanto administrador do fundo, e não foram, o que resultou em uma retardação no resgate das cotas detidas pela apelante, o que acabou resultando em perdas ainda maiores, cuja indenização é objeto da presente ação, a ser apurada em liquidação de sentença, mediante a apuração da diferença entre o valor de quotas da apelante em 07/01/2013 e o valor que lhe foi pago com base na conversão em 06/02/2013, com incidência de juros de 1% e correção pela tabela do TJSP desde 06/02/2013. [Grifos próprios]

A recorrente argumenta, contrariamente à Corte local, que o resgate somente poderia ter ocorrido, como de fato ocorreu, no dia 06.02.2013, pois foi nessa assembleia em que se deliberou sobre o evento de liquidação. Relata ainda que, contrariamente ao que constou no acórdão da apelação, na data de convocação da AGQ do dia 14.12.2012, ainda não havia se configurado o evento de liquidação, já que a convocação para a referida assembleia teria ocorrido em 22.11.2012 — e o evento de liquidação teria ocorrido somente no dia 26.11.2012.

Alega, portanto, violação aos seguintes dispositivos e pelas respectivas razões:

(a) art. 1.022, II do Código de Processo Civil, na medida em que o v. acórdão recorrido ignorou questões cruciais para o deslinde da controvérsia, silenciando-se sobre as omissões apontadas pela Citibank DTVM em seus embargos de declaração;

(b) art. 849 do Código Civil, aplicável por analogia, pois o v. acórdão recorrido anulou ata de assembleia independentemente da presença dos vícios de consentimento elencados no referido dispositivo legal (dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa);

(c) art. 422 do Código Civil, pois o v. acórdão recorrido entendeu que a aceitação e o recebimento de um pagamento, sem ressalvas, não seria contraditório com o posterior ingresso de uma ação judicial questionando justamente os valores recebidos no curso de anos, mas representaria mero exercício regular de direito, e não *venire contra factum proprium*, em violação ao princípio da boa-fé contratual;

(d) art. 1.022, I do Código de Processo Civil, na medida em que o v. acórdão recorrido persistiu na contradição, cominando a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios uma multa expressamente inaplicável a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;

(e) art. 406 e 884 do Código Civil, na medida em que (a) o acórdão determinou que a dívida seja corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de

São Paulo (INPC) acrescido de juros de mora de 1% ao mês; (b) e com a incidência da uma penalidade administrativa, quando o referido questão dispositivo legal impõe a correção pela SELIC, inclusive pacificada e

(f) art. 405 do Código Civil, pois o v. acórdão recorrido, em controvérsia envolvendo a responsabilidade civil contratual, determinou a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, em vez de utilizar o termo a quo a data de citação.

O propósito recursal consiste, como definiu a própria recorrente, em saber em que momento a recorrida obteve o direito de proceder ao resgate de suas quotas no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial BVA Master III: (i) na Assembleia Geral de Quotistas do dia 14.12.2012; ou (ii) na Assembleia Geral de Quotistas do dia 06.02.2013.

Nas suas contrarrazões, a FUSESC, ora recorrida, argumentou que a pretensão recursal da Citibank esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por seu turno, a FUSESC também interpôs recurso especial próprio (e-STJ fls. 757-773), alegando ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e aos artigos 413 e 884 do Código Civil. O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na Súmula 7 desta Corte em relação aos artigos 413 e 884 do Código Civil (e-STJ fls. 906-908).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Em ambos os recursos, cumpre de plano elidir a hipótese de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quanto às pretensões recursais aduzidas pelo banco nas instâncias de origem. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor desse dispositivo não implica que o órgão julgador seja processualmente constrangido a enfrentar, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão alcançada pelo julgamento anterior. Não se configura omissão quando do articulado das suas razões de decidir resulte suficientemente claro que o julgador tenha examinado e decidido o ponto controverso sobre o qual se alega silêncio, ainda que modo implícito. A seleção dos argumentos relevantes para o caso é, em si, parte do processo decisório. Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios formais ou materiais a serem erradicados nesta Corte apenas pelo fato de ter o julgado *a quo* decidido de forma contrária à pretensão da parte.

No que diz respeito especificamente ao recurso especial da Citibank DTVM, a alegação de violação aos artigos 422 e 849 do Código Civil se funda na premissa de alegado comportamento contraditório por parte do recorrido ao ter anuído ao valor de resgate das suas quotas na AGQ do dia 06.02.2013. Quanto ao ponto, o Tribunal de origem destacou dois episódios que infirmam a premissa fática do argumento da recorrente:

Assim, a Administradora, ao invés de convocar AGQ para adoção de procedimentos para a liquidação do fundo, convocou a AGQ de 14/12/2012, como fruto da ocorrência apenas de Evento de Avaliação e não do já configurado também Evento de Liquidação.

Nesta CGQ, a apelante manifestou a sua discordância em relação ao resultado da deliberação e protestou por meio de cartas, uma delas enviada em 24/12/2012, reivindicando o seu direito de resgate na condição de quotista dissidente (fls. 228-229).

[...]

"Não há que se falar, tal como alegado pelas apeladas, em concordância da apelante ao montante resgatado e comportamento contraditório de sua parte, vez que ela se insurgiu quanto à conduta da ré, que ocasionaria o retardamento do resgate das cotas, o que ficou provado nos autos, diante de inúmeros e-mail (fls. 659 - destacou-se) e notificações trocadas".

A recorrente alega, todavia, que o acórdão recorrido teria deixado de se atentar para o fato de que as notificações entre as partes foram trocadas antes de 06.02.2013 e que, nesta data, o recorrido teria concordado com o valor do resgate de suas quotas. A pretensão recursal, quanto a esses dispositivos, radica em premissa contrária à moldura fática estabelecida pela Corte local, colidindo com o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. Acolher a pretensão recursal implicaria não apenas decompor o quadro fático fixado pelo Tribunal *a quo*, o qual detém soberania cognitiva sobre os fatos e as provas do processo, como demandaria também incursão no acervo probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial. Mais ainda, o acolhimento da pretensão recursal pressuporia também redefinir o significado e o momento em que ocorreram o evento de avaliação e o evento de liquidação à luz dos artigos do regulamento constitutivo do fundo de investimento, o que igualmente esbarraria no óbice da Súmula 5 desta Corte.

Também atrelada a essa premissa fática, impassível de conhecimento em sede especial, se encontra a alegação de violação ao artigo 405 do Código Civil. Isso porque o Colegiado estadual fixou o marco temporal dos juros moratórios a partir do dia 06.02.2013 (sendo correto, na verdade, o dia 14.12.2012, no que incidiu o Tribunal de origem em contradição, devidamente apontada pela parte contrária) em razão do fato de ali ter se dado deliberação da AGQ — à luz do evento de avaliação e do evento de liquidação, ambos decorrentes do desenquadramento da razão de

garantia e da reserva de liquidez previstas no regulamento do fundo — sobre os procedimentos a serem adotados para preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos detentores das quotas seniores. Deliberou-se, então, conforme se recorta do acórdão, pela não liquidação antecipada do fundo, com voto contrário da FUSESC, o que resultou na solicitação de resgate das suas quotas, as quais representavam 3,638% da totalidade das quotas do fundo, isto é, R\$255,62 por quota (e-STJ fls. 657-658).

Isso significa que para a Corte local, à luz da interpretação dos fatos e do regulamento do fundo, teria se materializado nesta data (na verdade, no dia 14.12.2012, adotando-se as premissas estabelecidas pelo própria acórdão recorrido) uma obrigação positiva e líquida, constituindo-se de pleno direito em mora o devedor, conforme artigo 397 do Código Civil. Conforme esclarecido pela Corte local, no julgamento dos aclaratórios (e-STJ fls. 750-754), a apuração do valor da condenação foi fixada na diferença entre o valor das quotas da FUSESC em 07.01.2013 e o valor que lhe foi pago com base na conversão em 06.02.2013, com incidência de juros e correção monetária, em razão do acolhimento de pedido subsidiário, já que foi a data em que houve a primeira distribuição aos quotistas após a assembleia realizada em 14.12.2012 (e-STJ fls. 753).

Quanto à arguição de que o acórdão *a quo* teria violado os artigos 406 e 884 do Código Civil em razão da multa aplicada em favor da FUSESC com base na Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) n° 409, a Citibank DTVM argumenta: (i) ser inaplicável a multa porque a instrução seria textualmente inaplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e (ii) que o Colegiado estadual, apesar disso, teria aplicado o artigo 1° da Instrução 409 da CVM. Alega a Citibank DTVM, por fim, que a incidência da multa, cumulada com os juros moratórios de 1% ao mês, configuraria *bis in idem* e enriquecimento indevido, em violação aos dispositivos mencionados.

O acolhimento dessa pretensão recursal esbarraria na Súmula 518 desta Corte. É bem estabelecido, nesse particular, o entendimento de que o recurso especial possui fundamentação vinculada. Não é viável, em sede especial, a análise de violação ou a interpretação de atos normativos infralegais, como súmulas, decretos regulamentares, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 518 DO STJ.

1. A indicada afronta ao art. 319 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. É firme a orientação, baseada na Súmula 518/STJ, de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos *iura novit curia* e *da mihi factum, dado tibi ius*, admitidos pela legislação processual. Portanto, a referência errônea a dispositivo legal revogado pelo novel Código de Processo Civil não macula a Ação Rescisória.

4. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto, no interregno de 1º.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal". Precedente recente: REsp 1.720.649/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.822.029/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 112 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282 /STF. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA, PORTARIA E RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS.

5º, II, E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. HIGIDEZ DA CONDUTA DAS AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS E MÁ-FÉ DA RECORRENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, o qual reconheceu a higidez na atuação das autoridades alfandegária e a ocorrência de má-fé por parte da Recorrente, ora Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7 /STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.970.949/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Por outro lado, assiste razão ao argumento aduzido pela FUSESC no sentido de que, se o acórdão recorrido reconheceu o dia 14.12.2012 como a data em que se configurou o evento de liquidação, sendo este o marco temporal originário do direito da FUSESC de resgatar as quotas do Fundo, na qualidade de quotista dissidente. Merece reparo, portanto, o acórdão recorrido quanto à data que deve servir de base à liquidação de sentença no que toca à apuração do *quantum* devido: isto é, 14.12.2012 — e não 07.01.2013. O mesmo vale para a data a partir da qual se deve dar a incidência dos juros e da correção monetária: qual seja 14.12.2012 — e não 06.02.2013, como consignado no acórdão. Isso porque, como destacado pelo próprio acórdão recorrido, foi nessa data, 14.12.2012, que surgiu o direito da FUSESC de recebimento dos seus devidos. Isso se deduz na literalidade do acórdão da Corte local (e-STJ fls. 659):

Desta maneira, inegável a conduta indevida da Administradora apelada, que convocou a AGQ apenas em 06/02/2013 reconhecendo, apenas nesta ocasião, a ocorrência do Evento de Liquidação, quando, já na AGQ de 14/12/2012, deveria ter reconhecido o direito da apelante ao resgate de suas quotas, na qualidade de quotista dissidente sênior, ocasionando-lhe evidente prejuízo, fazendo jus à indenização.

[Grifos próprios]

No que toca, porém, ao pleito da FUSESC quanto à violação dos artigos 413 e 884 do Código Civil em razão da redução equitativa do valor da multa, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 518 desta Corte, já que, também nesse caso, o acolhimento da pretensão envolveria análise e interpretação da Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 409, o que é inviável em sede especial.

Forte nas razões expendidos acima, **conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial** interposto pela FUSESC para sanar a contradição do acórdão recorrido quanto à data que deverá ser levada em consideração em fase de liquidação para o cálculo correto da condenação — isto é, 14.12.2012.

Também pelos fundamentos acima expendidos, **não conheço do recurso especial** interposto pela Citbank DTVM pelo óbice das Súmulas 5, 7 e 518 desta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.911.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0326070-7

Número de Origem:
11199271220158260100

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

SERGIO BERMUDEZ - SP033031

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816

**GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475**

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550

LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550

LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367

AGRAVADO : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MASTER III
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - MERCADO DE CAPITAIS - BOLSA DE
VALORES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO, pela parte: RECORRENTE:
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025